

DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição N° 700 - 20 de dezembro de 2018

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:
Alysson O. Bastos Garcia / Gabinete do Prefeito.
Diego Henrique Corrêa/Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:
www.campobelo.mg.gov.br

LICITAÇÃO

TERMO DE ADITAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Termo de Aditamento ao Contrato nº 255/2016, firmado em 29/11/2018, com **ACAF – ASSESSORIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - ME;** **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57 da Lei 8.666/93; **Inexigibilidade:** 006/2016.

TERMO DE ADITAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Termo de Aditamento ao Contrato nº 078/2016, firmado em 29/11/2018, com **CARLOS HENRIQUE CAMBRAIA NETO;** **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57 da Lei 8.666/93; **Inexigibilidade:** 006/2016.

TERMO DE ADITAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Termo de Aditamento ao Contrato nº 007/2016, firmado em 29/11/2018, com **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A;** **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57 da Lei 8.666/93; **Inexigibilidade:** 011/2016.

TERMO DE ADITAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Termo de Aditamento ao Contrato nº 193/2018, firmado em 29/11/2018, com **ELEN NISHIMOTO NISHI;** **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57 da Lei 8.666/93; **Inexigibilidade:** 006/2016.



TERMO DE ADITAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Termo de Aditamento ao Contrato n° 209/2017, firmado em 29/11/2018, com **OFTALMO SETE S/S**; **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57 da Lei 8.666/93; **Inexigibilidade:** 033/2016.

TERMO DE ADITAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Termo de Aditamento ao Contrato n° 171/2016, firmado em 29/11/2018, com **FRANCIELY SILVA**; **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual até 31/12/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57 da Lei 8.666/93; **Inexigibilidade:** 006/2016.

Termo de Aditamento de prazo

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** 5º Termo de Aditamento ao Contrato n° 117/2015, firmado em 11/12/2018, com a empresa **CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS & CIVIL LTDA**; **Objeto:** Alteração da vigência contratual para 31/12/2019; **Fundamento Legal:** art. 57 da Lei 8.666/93; **Processo:** 040/2015.

Termo de Aditamento de prazo

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** 5º Termo de Aditamento ao Contrato n° 474/2015, firmado em 11/12/2018, com a empresa **GARCIA & PINTO ENGENHARIA LTDA**; **Objeto:** Alteração da vigência contratual para 31/05/2019; **Fundamento Legal:** art. 57 da Lei 8.666/93; **Processo:** 147/2015.

Termo de Aditamento de prazo

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** 4º Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços N° 110/2018, firmado em 10/12/2018, com a empresa **AUTO POSTO JARDIM AEROPORTO EIRELI ME**; **Objeto:** Redução, a partir do dia 29/11/2018, do preço unitário do item 01 – Gasolina para R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos.); **Fundamento Legal:** art. 65 da Lei 8.666/93; **Processo:** 116/2018.

EXTRATO DE CONTRATO

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** Contrato n° 351/2018, firmado em 17/12/2018, com; **MELISSA DUQUE BAIA**; **Objeto:** Credenciamento de bandas e artistas da terra para apresentação de shows que atendam o calendário municipal de eventos, no sentido de valorizar o artista local e incentivar novos talentos. **Amparo:** **Inexigibilidade** 001/2018; **Processo:** 010/2018; **Vigência:** 31/12/2018; **Valor:** R\$1.000,00 por show; **Signatários:** Adalberto Ribeiro Lopes pelo **Contratante**, e pelo **Contratado**, Melissa Duque Baia.



EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 007/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO. A Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e nos termos do edital de licitação na modalidade **Concorrência Pública n.º 007/2018** que tem como objeto a seleção de pessoas físicas para exploração, mediante a outorga de permissão da Prefeitura Municipal de Campo Belo, da Prestação de Serviços de Transporte Individual Remunerado de Passageiros em Motocicletas MOTOTÁXI, neste Município, torna público o presente edital de publicação, para constar a alteração do instrumento convocatório, bem como prorrogar a abertura do certame do dia **07/01/2019 às 09:00 horas para o dia 29/01/2019 às 09:00 horas**. As alterações estarão disponíveis na sala de licitações e no site www.campobelo.mg.gov.br. Publica-se para conhecimento de todos. Campo Belo, 20 de dezembro de 2018. Liwblianna Pires - Presidente da Comissão de Licitação.

DEMAE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Entidade: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Campo Belo – MG; **Espécie:** 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 24/2018, firmado em 29/11/2018, com AUTO POSTO JARDIM AEROPORTO LTDA; **Objeto do Contrato:** Aquisição de combustível; **Objeto do Aditivo:** Redução do preço do item 01 – Gasolina, para R\$4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) e do item 02 – Diesel comum, para R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos). **Fundamento Legal:** arts. 65 da Lei 8.666/93; **Processo:** 39/2018 - PR 28/2018.

CONTROLE INTERNO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Belo - MG, em atendimento à Lei Federal 9.452/1997, **NOTIFICA** os sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e entidades empresariais, todos com sede neste município, do recebimento do seguinte recurso federal:

Valor: R\$ 515.856,46 (quinhentos e quinze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Contrato nº 0424.402-22

Objeto: Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede do Município de Campo Belo.

Data do crédito: 20/12/2018

Programa: Saneamento Básico

Ação: Abastecimento de Água e Esgoto

Órgão Repassador: Ministério das Cidades

Unidade Gestora: Caixa Econômica Federal - Programas Sociais.

Campo Belo, MG, 20/12/2018.



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Belo - MG, em atendimento à Lei Federal 9.452/1997, **NOTIFICA** os sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e entidades empresariais, todos com sede neste município, do recebimento do seguinte recurso federal:

Valor: R\$ 843.076,77 (oitocentos e quarenta e três mil setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Contrato nº 0424.402-22

Objeto: Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede do Município de Campo Belo.

Data do crédito: 20/12/2018

Programa: Saneamento Básico

Ação: Abastecimento de Água e Esgoto

Órgão Repassador: Ministério das Cidades

Unidade Gestora: Caixa Econômica Federal - Programas Sociais.

Campo Belo, MG, 20/12/2018.

LEIS

LEI Nº 3.806, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Plano de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários e concede anistia parcial em relação às penalidades por descumprimento de obrigação acessória e de caráter punitivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Recuperação Fiscal, que visa à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas municipais por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, com condições e reduções especiais para quitação de débitos, nos termos desta lei.

Art. 2º. Aos contribuintes sancionados com a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e multa fiscal punitiva, antes da vigência dessa lei, fica autorizada a concessão de anistia parcial, nos seguintes termos:

I – Anistia de 95% (noventa e cinco por cento) da multa por descumprimento de obrigação acessória e multas fiscais punitivas, em caso de pagamento à vista;

II – Anistia de 90% (noventa por cento) da multa por descumprimento de obrigação acessória e multas fiscais punitivas, em caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes;

III – Anistia de 80% (oitenta por cento) da multa por descumprimento de obrigação acessória e multas fiscais punitivas, em caso de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes;



IV – Anistia de juros, correção monetária e multa punitivas incidentes sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 3º. Para que a anistia parcial prevista no art. 2º seja deferida deverá haver o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Pagamento da multa remanescente por descumprimento de obrigação acessória e multa fiscal punitiva, no valor de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da forma de pagamento, à vista ou parcelado;

II – Pagamento do imposto principal eventualmente devido, com acréscimo de juros, correção monetária e multa moratória, relativo à Certidão de Dívida Ativa que tenha aplicado a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e/ou multa fiscal;

III – Desistência de recurso administrativo, recurso judicial, embargos à execução ou qualquer outro instrumento, incidente processual ou ação em que se discuta a cobrança do imposto principal e/ou das multas acessórias e punitivas, objetos da anistia;

Parágrafo único. O pagamento do imposto principal e do valor remanescente da multa poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, acrescido de juros e correção monetária, sendo que, em caso de parcelamento, a decretação da anistia estará condicionada à quitação dos débitos.

Art. 4º. A anistia prevista nesta Lei não se aplica aos procedimentos fiscais – judiciais ou administrativos - envolvendo Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito.

Art. 5º. Para que o contribuinte possa fazer jus à anistia constante dessa Lei, deverá aderir ao programa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dessa lei no diário oficial do Município.

Art. 6º. Demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei, a anistia será deferida, nos termos do art. 64, §1º, do Código Tributário Municipal, por meio de despacho fundamentado do Prefeito, de forma imediata, no caso de pagamento à vista, ou sob condição suspensiva, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos requisitos legais ou inadimplemento do parcelamento, a anistia será imediatamente revogada, restaurando-se as penalidades anteriormente aplicadas.

Art. 7º. Nos casos em que houver Execução Fiscal em curso, havendo opção pelo parcelamento, o processo deverá ficar suspenso, sem liberação de eventuais garantias, até que haja o seu cumprimento integral.

Parágrafo único. A adesão ao procedimento não afasta o pagamento de eventuais custas, despesas e honorários sucumbenciais de processos em curso, que serão de responsabilidade do anistiado.

Art. 8º. Os demais casos omissos serão tratados por meio de regulamento do Chefe do Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 20 de dezembro de 2018.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES

Prefeito Municipal em Exercício



LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estrutura a Procuradoria Jurídica do Município de Campo Belo, instituindo-a como Órgão de Representação Judicial Permanente e dispõe sobre sua organização, regime jurídico e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Considerando o disposto no inciso III, do artigo 75 da Lei n° 13.015, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Considerando o disposto no artigo 101, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 01 de Fevereiro de 2018;

Dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Jurídica do Município – PJM, e define suas atribuições, bem como seu regime jurídico.

Art. 2º A Procuradoria Jurídica do Município é órgão permanente de representação judicial do Município diretamente vinculado ao Executivo Municipal, essencial à justiça e compõe a estrutura administrativa básica, sendo incumbida da tutela do interesse público municipal, competindo-lhe a representação judicial e a promoção da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, e a consultoria jurídica aos órgãos da Administração, dentre outras atribuições.

Art. 3º À Procuradoria Jurídica do Município é assegurada autonomia técnica e funcional.

Art. 4º A Procuradoria Jurídica do Município é dirigida pelo Procurador-Geral do Município, cabendo-lhe superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas, orientando sua atuação.

TÍTULO II

Da Procuradoria Jurídica do Município

Capítulo I

Da Composição e Estruturação

Art. 5º A Procuradoria Jurídica do Município – PJM – é dirigida pelo Procurador-Geral do Município e integrada por advogados de carreira.

Parágrafo único. São advogados de carreira nos termos do *caput* deste artigo os Procuradores Jurídicos Municipais e os Assessores Jurídicos aprovados em concurso público.

Art. 6º A Procuradoria Jurídica do Município é composta:

I – Pelo Procurador-Geral;



- II – Por Procuradores Jurídicos Municipais;
- III – Por Assessores Jurídicos.

Do Ingresso e da Nomeação

Art. 7º O cargo de Procurador-Geral do Município será ocupado por Procurador Jurídico efetivo cabendo ao Chefe do Executivo sua livre nomeação e exoneração.

Art. 8º O ingresso no cargo de Procurador Jurídico Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 9. O ingresso no cargo de Assessor Jurídico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Os concursos relativos à seleção de integrantes da Procuradoria Jurídica Municipal serão disciplinados e acompanhados pelo Procurador-Geral do Município.

Capítulo II Das Atribuições, Garantias e Prerrogativas

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral do Município:

I – Exercer a direção e a representação da PJM, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação do Órgão;

II – Exercer a supervisão geral do Sistema Jurídico Municipal;

III – Responder pelos serviços jurídicos, técnicos e administrativos da PJM, exercendo os poderes de hierarquia e controle;

IV – Receber citações, intimações e notificações, devendo tomar as providências que entender cabíveis e necessárias;

V – Estudar, elaborar e propor instruções normativas e orientações jurídicas de caráter geral e vinculante no âmbito do Município, incluindo a edição de súmulas para a uniformização da jurisprudência administrativa;

VI – Autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, observados os limites e critérios previstos em lei específica, ressalvado o disposto no artigo 21 desta lei;

VII – Autorizar ou não a propositura e a desistência de ações , a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico , ou a desistência dos interpostos, bem como, a não execução de julgados em favor do Município, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contraindicadas ou infrutíferas e ainda, decidir sobre a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, dar quitação e firmar compromissos;

VIII – Designar seus substitutos legais e eventuais nos casos de suspeição, impedimentos legais e eventuais, bem como em casos de ausência temporária;



IX – Pronunciar-se necessariamente sobre os projetos de lei ou qualquer outro ato normativo que envolva o interesse e/ou funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município;

X – Representar a Procuradoria Jurídica do Município, manter o diálogo e fazer as intermediações necessárias com o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, autoridades administrativas e agentes públicos, bem como, com as demais autoridades, locais ou não, do Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, quando oportuno e conveniente;

XI – Regulamentar e superintender as atividades e a atuação da Procuradoria Jurídica do Município;

XII – Disciplinar a dinâmica de trabalho da Procuradoria Jurídica do Município.

§1º A delegação de competências para a prática dos atos previstos neste artigo somente será admitida para integrantes do quadro de Procuradores Jurídicos.

§2º Ao Procurador-Geral fica vedado o exercício da advocacia privada, enquanto designado para o cargo, nos termos do art. 28, III, da Lei nº. 8.906/1994.

§3º No caso de afastamento temporário do Procurador-Geral do Município, este indicará seu substituto ao qual não lhe será aplicada a vedação prevista no parágrafo anterior em razão da provisoriedade da designação para responder pelas funções do cargo.

§4º O previsto no art. 12 desta Lei se aplica ao Procurador-Geral do Município.

Art. 12. Compete ao Procurador Jurídico Municipal de carreira:

I – Atuar em qualquer esfera, foro ou instância, em nome do Município, nos feitos em que ele seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado;

II – Efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III – Emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos;

IV – Elaborar e examinar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos e outros atos normativos;

V – Responder consulta sobre interpretações de textos legais de interesse do Município, se necessário;

VI – Prestar assistência aos órgãos da Administração Pública em assuntos de natureza jurídica, se necessário;

VII – Executar as demais competências da PJM e as que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município;

VIII – Receber citações, intimações e notificações devendo tomar as providências que entender cabíveis e necessárias;



IX – A propositura de ação rescisória, ouvido o Procurador-Geral do Município;

X – Atuar na formação, pagamento e negociação de precatórios judiciais;

XI – Integrar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, bem como das garantias constitucionais de irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

Art. 13. São prerrogativas do Procurador Jurídico Municipal:

I – Requisitar auxílio e colaboração das autoridades e entidades públicas para exercício de suas atribuições;

II – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, a fim de instruir processos administrativos, judiciais e correlatos, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal e/ou outras que julgar pertinentes;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar nos processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – Requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções;

VII – Manifestar-se prévia e necessariamente quanto a sua inclusão como membro de comissões;

VIII – Possuir, portar e utilizar para todos os fins legais e de direito, inclusive para identificação civil, observando-se o disposto na legislação federal, carteira funcional.

Art. 14. Fica vedada a remoção de Procurador Jurídico Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos nos quais esteja atuando, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 15. Os Procuradores Jurídicos Municipais poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 16. Compete ao Assessor Jurídico de carreira:

I – Auxiliar aos Procuradores na elaboração de pesquisas, defesas e desenvolvimento de teses



jurídicas e demais atos por eles praticados;

II – Emitir pareceres singulares ou relatar pareceres coletivos;

III – Responder consulta sobre interpretações de textos legais de interesse do Município;

IV – Assessorar os setores relacionados às compras e licitações, bem como examinar e aprovar minutas de editais de licitação, contratos, convênios e acordos;

V – Prestar assistência e assessoria aos órgãos e secretarias da Administração Pública em assuntos de natureza jurídica-administrativa;

VI – Elaborar e examinar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos e outros atos normativos;

VII – Estudar e minutar contratos, termos de compromisso e responsabilidade, convênios, escrituras e outros documentos de natureza jurídica, de interesse da Administração Pública;

VIII – Orientar na apuração de processos administrativos disciplinares, processos administrativos de desapropriação, procedimentos de alienação de bens públicos, procedimentos de loteamentos, medidas de cumprimento do Código de Posturas Municipal, processos e procedimentos envolvendo regularização fundiária e demais leis Municipais;

IX – Executar outras atividades jurídicas designadas pelo Procurador-Geral do Município;

X – Assistir aos Procuradores do Município, no tocante às suas atribuições, sempre com presteza e técnica.

Parágrafo único. Aos Assessores Jurídicos é vedado o exercício de atividade finalística de advocacia pública, especialmente quanto à representação do Município em juízo.

Capítulo III **Dos Deveres, Proibições e Impedimentos**

Art. 17. São deveres dos membros da Procuradoria Jurídica Municipal:

I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

II – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV – Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhora dos serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do desempenho de suas funções.



Art. 18. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos membros da Procuradoria Jurídica Municipal é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Valer-se do respectivo cargo para obter vantagem indevida.

Art. 19. É defeso aos membros da Procuradoria Jurídica Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – Em que seja parte;

II – Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau;

IV – Nos casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade previstos na legislação.

Art. 20. Os membros da Procuradoria Jurídica Municipal dar-se-ão por suspeitos quando houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os membros da Procuradoria Jurídica Municipal comunicarão ao Procurador-Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

TÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 21. Os Procuradores Jurídicos Municipais poderão celebrar acordos em juízo até o limite de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da celebração.

Art. 22. Aos Procuradores Jurídicos, à exceção do Procurador-Geral, fica garantido o gozo do recesso forense, enquanto este durar, sem prejuízo das férias regulamentares.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá requisitar, em razão da necessidade do órgão ou da administração pública, a permanência ou o retorno dos Procuradores Jurídicos durante o recesso.

Art. 23. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem exclusivamente ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores Jurídicos Municipais de carreira, devendo o rateio e repasse ser realizado de forma igualitária.

Art. 24. Os Procuradores Jurídicos Municipais e os Assessores Jurídicos de carreira devem cumprir jornada diária de 06 (seis) horas, autorizada a sua compensação.

Art. 25. Será fixada por Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.



Art. 26. Fica criado no Anexo I da Lei Complementar nº 29/1997 01 (um) cargo de Procurador-Geral do Município, remunerado por subsídio não inferior ao dos ocupantes de cargo de Secretário sendo-lhe garantidas as mesmas vantagens e acréscimos destes, com conseqüente acréscimo no Anexo II.

§ 1º O ocupante do cargo de Procurador-Geral poderá optar por receber a remuneração do vencimento da carreira incluindo-se suas garantias e vantagens ao invés do subsídio previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O cargo criado por esta Lei é comissionado e integrará o Anexo I – Sistemática Geral de Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes – da Lei nº 1.287, de 05 de junho de 1989, que dispõe sobre o Plano de Carreira, de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Campo Belo – no Grupo Ocupacional das Classes sob o nº. 3017.

Art. 27. Fica criado no Título II, da Lei Complementar nº 29, de 08 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Belo, o *Capítulo VIII – Da Procuradoria Jurídica do Município* e o *artigo 10-A*, com a seguinte redação:

“**Art.10-A** A Procuradoria Jurídica do Município é órgão permanente de representação judicial do Município diretamente vinculado ao Executivo Municipal, essencial à justiça e compõe a estrutura administrativa básica, sendo incumbida da tutela do interesse público municipal, competindo-lhe a representação judicial e a promoção da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, e a consultoria jurídica aos órgãos da Administração, dentre outras atribuições.

§1º A Procuradoria Jurídica do Município – PJM – é dirigida pelo Procurador-Geral do Município e integrada por advogados de carreira.

§2º São advogados de carreira nos termos do §1º deste artigo os Procuradores Jurídicos Municipais e os Assessores Jurídicos aprovados em concurso público.

§3º As competências e atribuições dos cargos serão reguladas por Lei Complementar específica.”

Art. 28. Esta Lei não se aplica à Assessoria Jurídica Comissionada vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 29. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 20 de dezembro de 2018.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal em Exercício

**DECRETOS**

RETIFICAÇÃO

DECRETO N° 4.696, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aprova o Calendário Tributário do Município de Campo Belo para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 968, de 18 de dezembro de 2018, páginas 06 a 08.

Onde se lê:

(..)

§ 2º. O Município terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da baixa eletrônica do pagamento, para a emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, pela Chefe da Divisão de Fiscalização Municipal em conjunto com o Chefe da Divisão de Tributação.

Leia-se:

(...)

§ 2º. O Município terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da baixa eletrônica do pagamento, para a emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

DECRETO N° 4.704, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**Nomeia servidor para cargo comissionado.**

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 162, de 20 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, **OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES FILHO**, Procurador Jurídico efetivo, matrícula nº. 3032-0, para o cargo comissionado de Procurador-Geral do Município.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 5.242, de 07 de maio de 2018 e nº 5.247, de 07 de maio de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 20 de dezembro de 2018.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES

Prefeito Municipal em Exercício